

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado

Projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2015

I. Introdução

A presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) acompanha o projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2015, de 3 de novembro de 2015, relativo ao Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado.

A AIR visa conferir apoio estruturado à tomada de decisões de política regulatória, permitindo a avaliação de cenários alternativos, seja na implementação de novos normativos, seja no processo de revisão da regulamentação em vigor.

O presente projeto de alteração surge da necessidade de concretização do regime jurídico aplicável aos Organismos de Investimento Alternativo Especializado (OIAE) de créditos, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 144/2019.

II. Opções regulatórias

Para efeitos desta AIR, tem-se em consideração as seguintes duas opções regulatórias:

1. Não alterar o Regulamento da CMVM n.º 3/2015 (ou seja, “nada fazer”);
2. Aplicar o projeto de alteração ao Regulamento da CMVM n.º 3/2015.

A opção 1 é o ponto de partida (*baseline*); a escolha desta opção implica a não alteração da regulamentação existente, mas não pode ser considerada devido à obrigatoriedade legal de a CMVM proceder à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2019.

Neste contexto, a presente AIR focar-se-á na opção 2, sendo analisados os impactos da aplicação do projeto de alteração regulamentar por confronto com a opção *baseline*.

III. Impactos

1) Custos

O projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2015 consiste, para efeitos da presente AIR, na alteração de um artigo e em aditamentos de artigos ao Regulamento da

CMVM n.º 3/2015. Estes dois tipos de alteração e os impactos associados (se for esse o caso) são analisados de seguida.

- a. Aditamento do “artigo 1.º-A: Instrução do pedido de autorização de sociedades gestoras de fundos de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco”. O artigo agora proposto concretiza, remetendo para anexo, o conteúdo dos elementos instrutórios legalmente exigíveis e de outros elementos instrutórios que se entenderam necessários relativos ao pedido de autorização. Esta alteração proporciona maior clareza e reduz a incerteza sobre os elementos que devem instruir o pedido de autorização (face ao exigido no Regulamento da CMVM n.º 3/2015, por exemplo, no seu artigo 48.º), sendo expectável que a alteração implique poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas ao artigo em apreciação.
- b. Alteração do “artigo 14.º: Informação aos investidores” e aditamentos dos artigos “9.º-A: Experiência”, “9.º-B: Património dos OIAE de créditos”, “9.º-C: Exposição por entidade ou grupo”, “9.º-D: Análise do risco de crédito”, “9.º-E: Avaliação, monitorização e controlo do risco de crédito”, “9.º-F: Testes de esforço”, “9.º-G: Deveres relacionados com os mutuários” e “16.º-A: Informação relativa a OIAE de créditos”. Não existem atualmente entidades que sejam OIAE de créditos, razão pela qual não existem impactos incrementais associados. Não obstante, a elaboração destas alteração e aditamentos teve em conta o princípio da proporcionalidade e a informação obtida da consulta pública sobre o regime dos fundos de crédito, dado estes serem instrumentos financeiros similares.

2) Benefícios

A adoção do projeto em análise afigura-se passível de gerar benefícios para os investidores e para outros setores da economia real. É, assim, expectável que, quando comparado com o cenário *baseline*, os deveres previstos no projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2015 permitam maior proteção aos investidores em OIAE de créditos. Por exemplo, as medidas previstas no “artigo 14.º: Informação aos investidores” visam ajudar os investidores a tomarem decisões informadas, alertando-os para os riscos inerentes ao investimento em OIAE de créditos. Também o “artigo 9.º-A: Experiência” procura dar mais garantia sobre a adequação dos membros do órgão de administração da entidade responsável pela gestão de OIAE de créditos para o desenvolvimento desta atividade de forma profissional, do que o disposto no *baseline*. Os restantes artigos propostos foram elaborados com base nesta linha de orientação.

Por outro lado, é previsível que existam benefícios para a economia real porquanto uma maior clareza nos deveres exigidos às entidades responsáveis por OIAE de créditos resultará em maior

confiança para as empresas (nomeadamente as PME) que procuram formas de financiamento através destes instrumentos de mercado.

Não foram identificados outros impactos económicos relevantes e suscetíveis de serem analisados nesta AIR.